SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197446 - SP (2026/0084025-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LAZARINI ZANETTI
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravante sustenta que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram todos os óbices, afirmando tratar-se de matérias estritamente jurídicas (*error in procedendo* e *error in judicando*) e requer o provimento para o conhecimento do agravo e, consequentemente, do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a repetir argumentos genéricos já expendidos, sem demonstrar, de modo específico, a inaplicabilidade dos óbices indicados.

5. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os motivos da decisão agravada.

6. A alegação genérica de desnecessidade de revolvimento fático-probatório não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, exigindo demonstração concreta de que a tese recursal independe do reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5fdb3b8f-e93a-4f1b-8e9c-316c09f57bb3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5fdb3b8f-e93a-4f1b-8e9c-316c09f57bb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197446 - SP (2026/0084025-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LAZARINI ZANETTI
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravante sustenta que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram todos os óbices, afirmando tratar-se de matérias estritamente jurídicas (*error in procedendo* e *error in judicando*) e requer o provimento para o conhecimento do agravo e, consequentemente, do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a

Documento eletrônico VDA60740173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 1df264e2-4251-45c9-b44d-80e7c20db85d

repetir argumentos genéricos já expendidos, sem demonstrar, de modo específico, a inaplicabilidade dos óbices indicados.

5. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os motivos da decisão agravada.

6. A alegação genérica de desnecessidade de revolvimento fático-probatório não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, exigindo demonstração concreta de que a tese recursal independe do reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS LAZARINI ZANETTI contra decisão de fls. 348-351, que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não foram suficientes para afastar os fundamentos adotados pela decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois as razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial enfrentaram, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Alega que o recurso especial interposto tratou de matérias de natureza estritamente jurídica, como reconhecimento de *error in procedendo* e *error in judicando*, que teria causado o equívoco na valoração da prova.

Requereu o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática que não conheceu do agravo, submetendo-o ao julgamento pelo órgão colegiado e, consequentemente, o provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 373-377):

> **TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 182/ STJ. INCIDÊNCIA.**
> Não se conhece do agravo regimental no agravo em recurso especial que não impugna adequadamente e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III c/c art. 1.021, §1º e Súmula n.º 182/STJ).
> **Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.**

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.350):

Documento eletrônico VDA60740173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 1df264e2-4251-45c9-b44d-80e7c20db85d

" O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da a Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.(...)

Aplicável, portanto, o comando da Súmula 182/STJ:"

Consigne-se os argumentos utilizados pelo agravante para rebater os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* (fls.358-359):

A discussão trazida no recurso especial cuida-se de questão estritamente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

O que se busca não é o reexame do conjunto fático- probatório, pois, para reconhecer uma possível nulidade e erro na dosimetria da pena do agravante, esta Colenda Quinta Turma poderá se valer das circunstâncias constantes do próprio Acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, ao desconsiderar a ausência de elementos necessários à comprovação da autoria, violou frontalmente às normas do art. 33, caput, da Lei 11343/06 e 386, inciso V, todos do Código de Processo Penal.

(...)

Esclarece-se que o reexame de prova é uma nova incursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, casos em que, de fato este Colendo Tribunal não poderá examinar mera questão de fato ou alegação de *error facti in judicando* (julgamento errôneo da prova).

Destarte, *error in judicando* (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* (erro no proceder, cometido pelo juiz) podem ser objeto de recurso especial.

Desse modo, os fatos e provas em espécie explicitados, verdadeiramente ocorreram, nos moldes do que constam da decisão hostilizada. Dessarte, trata-se de exame de fatos, não reexame.

Repise-se, Julgadores, houve grave violação ao artigo 386 do CPP, porque no decorrer da instrução criminal não foi caracterizada a culpabilidade do Agravante, não sendo possível confirmar que tenha praticado nenhuma das condutas descritas no tipo penal, cuja imputação teve fulcro em declarações imprecisas quanto à autoria, desvinculadas da realidade dos fatos ocorridos.

A jurisprudência do STJ exige que o agravo em recurso especial impugne, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial, conforme Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.900.012/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, consoante constou na decisão monocrática, limitando-se a reprisar os argumentos já trazidos no recurso especial e agravo, que se baseiam especificamente em provas colhidas pelo Tribunal de origem, enfatizando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60740173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 1df264e2-4251-45c9-b44d-80e7c20db85d

Cito que "a alegação genérica de desnecessidade de revolvimento fático-probatório não são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 2.006.496/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ e a não comprovação de dissídio jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.
> 3. Outra questão em discussão é a alegação de violação à Súmula Vinculante 11 do STF, em razão do uso de algemas sem justificativa, e a nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e fundada suspeita.
> III. Razões de decidir
> 4. O agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão agravada, mantendo-se incólumes os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.
> 5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido
> pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.
> 6. A ausência de cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
> 7. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CR/1988, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022. (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 1df264e2-4251-45c9-b44d-80e7c20db85d

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 1df264e2-4251-45c9-b44d-80e7c20db85d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0084025-0

AgRg no AREsp 3.197.446 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002192220258260079

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LAZARINI ZANETTI
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LAZARINI ZANETTI
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:18
Código de Controle do Documento: 73C92933-C949-4A90-B13A-20EA9AA5168C